

**ACÓRDÃO**

(Ac. TP-1759/86)

LPVM/Mvcl

Para que o recurso de revista alcance a fase do conhecimento é preciso que haja o Juízo Ordinário adotado tese especificamente a respeito da matéria, sob pena de não se ter o que cotejar. Em se tratando de recurso de natureza extraordinária, não se admite o prequestionamento implícito, nem mesmo em matéria atinente à competência do órgão julgador. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-200/81, em que é Embargante FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A e Embargado GOTHARDO DE PAULO SIMÕES.

RELATÓRIO ELABORADO PELO EXMO. SR. MINISTRO SORTEADO.

"A Terceira Turma não conheceu da revista da empresa, rejeitando a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho por ela levantada, entendendo, no mérito, tratar-se de matéria de fatos e de provas as questões relativas à gratificação de 140% e à diferença de complementação para a letra N deferida.

Inconforma-se a Reclamada, alegando violação dos arts. 896 e 444 da CLT, 142 da Constituição Federal e 1.090 do Código Civil, além de acostar jurisprudência que entende conflitante.

Impugnação e parecer da douta Procuradoria-Geral, da lavra do Dr. Armando de Brito, opinando pelo acolhimento do apelo por sua preliminar."

É o relatório, aprovado na forma regimental.



regimental.

### V O T O

#### I - AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE

Para contrapor-se ao despacho indeferido, o Agravante esforça-se na demonstração de dissídio pretoriano numa contrariedade ao quanto afirma o Acórdão regional que a sua revista impugnou.

Aí se afirmou que "a gratificação de 140% foi deferida pela Lei 10.323/68 aos que tivessem nível universitário e viessem a optar por regime especial (arts. 2º e 3º - fls. 31). Esta lei é de 20.12.68, ao passo que o Reclamante se aposentou em 30.09.67. Tendo se aposentado antes da Lei 323/68, o Reclamante não poderia exercer opção por regime especial, a que se condicionava a gratificação de 140%. E não demonstrou ser titular universitário. Assim, sob ambos esses aspectos não lhe assiste razão".

Dos arestos confrontados (fls. 332) um refere posse, pelo paradigma, de diploma legal de escola profissional, sustentando a nenhuma repercussão desse fato na equiparação buscada. O outro expressa que a complementação de proventos, concedida espontaneamente pelo Reclamado, reveste-se de direito adquirido, imune a alterações prejudiciais ao empregado. E o terceiro e último se detém em que a elevação de um Chefe de Serviço, de provimento efetivo, acarreta a ascensão de todos se a regulamentação interna da empresa (então parte) determina a igualdade salarial de todos os ocupantes de chefias dessa natureza.

Também pretende violado o art. 457, § 1º, da CLT, sem sustentar a denúncia.

Dentro nesse quadro, parece imune a reparos o despacho agravado, à evidência da falta de especificidade dos arestos trazidos a confronto e a iletividade do art. 457, § 1º, da CLT, sujeito naturalmente a exegese sem afronta à sua literalidade. De tudo a tranqüilidade do disposto no art. 896 da CLT frente ao decidido pela E. Turma.



Turma.

Destarte, mantenho o despacho agravado

II - EMBARGOS DA RECLAMADA

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO

A Turma não conheceu do recurso quanto à incompetência por falta de prequestionamento, já que a questão não foi renovada no recurso ordinário.

Data venia, não considero violado o art 896 da CLT.

Para que o recurso de revista alcance a fase do conhecimento, precisa demonstrar a existência de desinteligência de julgados ou violência à lei. Para que isso ocorra, materialmente, é preciso que haja o Juízo Ordinário adotado tese a respeito da matéria, sob pena de não se ter o que cotejar. A Turma não poderia, realmente, conhecer do recurso de revista. As mais recentes e reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal são no sentido de não admitir o prequestionamento implícito, nem mesmo em matéria alusiva à competência do órgão julgador. O simples fato de um órgão haver julgado a controvérsia não quer dizer que rechaçou a incompetência porventura articulada nos autos. É preciso que haja adoção de tese especificamente sobre a matéria. Neste sentido tem sido, inclusive, as decisões deste Plenário.

Assim, não conheço dos embargos quanto à incompetência, adotando, portanto, e homenageando o Enunciado 184 da Súmula desta Corte.

No que tange às diferenças decorrentes do posicionamento do Embargado no Nível N, a argumentação da revista se baseia na ilegitimidade da reclassificação judicial. Argumenta que, tanto para o Nível N como para a gratificação de 140%, é o mesmo o condicionamento legal da concessão. Em uma e outra hipóteses, é exigido o nível universitário. Se, portanto, as instâncias percorridas indeferiram a gratificação de



de 140% ao Embargado, por não ostentar o nível universitário, haveria de negar, também, a complementação com base no Nível N

O tema não foi conhecido por versar materia fática.

Tal decisão não infringiu o art. 896 da CLT. Isso porque, conforme salientado pelo v. Acórdão embargado, o aresto paradigma não apresenta divergência específica, pois diversas as situações funcionais dos empregados Autores das ações em que proferidos os venerandos acórdãos confrontados.

Ante o exposto, não conheço dos embargos.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ildélio Martins, Mendes Cavaleiro, Ranor Barbosa, José Ajuricaba e Nelson Tapajós.

Brasília, 30 de junho de 1986.

**MARCELO PIMENTEL** - Vice-Presidente no exercício da Presidência

  
**LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO** - Redator designado

Ciente:

**LUIZ DA SILVA FLORES** - Subprocurador-Geral